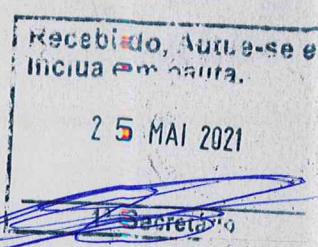


AO EXPEDIENTE	
Fm: 20 / 05 / 2021	RONDÔNIA
Assembleia Legislativa	
Presidente	Ato Total nº 109/21
SECRETARIA LEGISLATIVA	25 MAI 2021
RECEBIDO	Protocolo: 110/21
Processo:	110/21
GOVERNADORIA - CASA CIVIL	
MENSAGEM N° 121, DE 20 DE MAIO DE 2021.	
 Governo do Estado de RONDÔNIA	
	
	

Leandro
Servidor (nome legível)

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Regulamenta o funcionamento das Casas de Apoio, estabelecendo direitos mínimos para os pacientes atendidos por referidas instituições no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 668/2020, de 28 de abril de 2021, em síntese, almeja regulamentar norma referente ao funcionamento de Casas de Apoio, permitindo aos rondonienses que estejam em deslocamento entre municípios no Estado, possam receber hospedagem e outros auxílios necessários, onde chegarem.

Pois bem, informo que, ao analisar o Autógrafo de Lei, nota-se confusão quanto à sua aplicabilidade, tendo em vista que tem-se a informação que a logística e funcionamento das Casas de Apoio seria para encaminhar pessoas de um município à outro, o que demonstra ser uma temática fora da competência legislativa do Estado. Pois as Casas de Apoio encontram-se dentro do poder de administração e regulamentação dos municípios que as instituíram, ou seja, caso o Estado de Rondônia legisle sobre a regulamentação das ditas casas de apoio, estará o Ente adentrando em competência do Município de legislação e administração, ofendendo o princípio do pacto federativo por interferir em assunto de interesse local.

Nesse sentido, acerca de interesse local, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em julgamento de ADI, que a autonomia municipal instituída pela Carta da República tem como essência vários pressupostos, quais sejam, autoadministração e autogoverno, *in verbis*:

A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano.

[ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.]

Ressalta-se ainda que diante do embaraço à proposta de Lei, também se mostra possível de tal ato normativo ser aplicado às casas de apoio mantidas por instituições privadas (quer filantrópicas ou não, gratuitas ou mediante retribuição dos hóspedes). Ocorre que a aplicação de tal normativa às casas de apoio privadas também se mostra eivada de inconstitucionalidade, pois a relação jurídica criada entre o hóspede e o mantenedor filantrópico ou não se mostra de nítida natureza civil, sendo que cabe a competência para legislar sobre direito civil, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, fora atribuída apenas à União.

Dessa forma, fica evidenciado que por envolver o ramo do Direito Civil, automaticamente dispõe acerca do direito de obrigações, contratos e de responsabilidade civil, o que não cabe ao Executivo Estadual legislar.

Ademais verifico que o artigo 12 do mencionado Autógrafo, avança sobre matéria atinente à organização e funcionamento do Poder Executivo, ao qual estabelece obrigações, que são de iniciativa constitucionalmente reservada ao Governador do Estado, conforme fundamentado na Carta Magna Estadual, em seu artigo 39, vejamos:



“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia

Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis,

reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”**

Deste modo, a vejo-me compelido a negar totalmente o Projeto, uma vez que o referido projeto normativo eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, e ainda, claramente dispõe acerca do direito de obrigações, contratos e de responsabilidade civil, tendo em vista que não se sabe quais instituições privadas ou públicas se aplicaria a norma.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste veto total antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017989582** e o código CRC **C41C0E6C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.187574/2021-76

SEI nº 0017989582

